



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

“AQUISIÇÃO DE 15 CAIXAS C/30 CÁPSULAS DO MEDICAMENTO SIGMatriol 0,25MG – DISPENSA DE LICITAÇÃO”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se adquirir 15 caixas c/30 cápsulas do medicamento SIGMatriol 0,25MG, afim de suprir a necessidade urgente do Município que tem a obrigação de zelar pela saúde de seus munícipes, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Farmácia Naturalis Multifarma Ltda., Atestado Médico da Sra. Maria Aparecida Alves Resende, Parecer Social da Assistência Social do Município e Decreto Municipal nº 143/2021, além da Solicitação e Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 143/2021:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

DECRETO MUNICIPAL Nº 143/2021

Art. 1º. – Fica declarada situação de emergência para a aquisição de medicamentos, equipamentos e/ou materiais médico-hospitalares, que se enquadrem nas situações descritas no introito, desde que devidamente justificadas e comprovadas expressamente por laudos médicos e/ou qualquer outro documento hábil, o que se declara pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto e para os fins do disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública; e, diante dessas excepcionalidades a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causados por desastres ou como no caso em análise, quando há necessidade de uma contratação imediata, em virtude de uma supremacia do direito à vida de município de Santo Antônio do Aventureiro.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se excusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

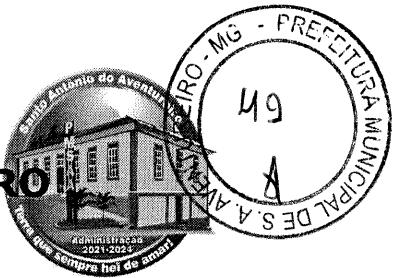
Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição do bem e/ou a realização do serviço pelo Administrador da Coisa Pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação dos serviços ou adquirir certos bens produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico e como a licitação

(Assinatura)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização de sacrifício a esses valores.

Dito isso, conclui-se que a aquisição do medicamento ora pretendido não é suficiente para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 8.666/93, sendo necessário que haja uma necessidade de que o medicamento seja adquirido imediatamente, sob risco de prejuízo à segurança de indivíduo e/ou da coisa pública.

Observa-se que a referida contratação tem por base atender à necessidade urgente do Município de Santo Antônio do Aventureiro que tem a obrigação de zelar pela saúde de seus munícipes carentes, cumprindo, assim, o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 196, que diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Salienta-se que o objeto ora pretendido é somente para dar o primeiro atendimento à munícipe carente de Santo Antônio do Aventureiro, enquanto tramita processo para a respectiva doação do medicamento pelo Estado de Minas Gerais.

Registra-se, também, que junto à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde foi apresentado Atestado Médico que demonstra a urgência na aquisição do medicamento, que em sua falta colocará em risco a vida da paciente, além de parecer da Assistência Social do Município que comprova a impossibilidade da aquisição do medicamento por parte da Sra. Maria Aparecida Alves Resende.

Em relação ao quantitativo pretendido com a aquisição, não obstante o disposto no art. 24, IV, do diploma legal aqui mencionado, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, justifica-se o quantitativo registrado nos autos que visa atender o Município apenas neste período inicial, já tendo, inclusive, aberto procedimento para a doação do mesmo pelo Estado de Minas Gerais, conforme já mencionado anteriormente.

Salienta-se que a empresa em questão apresentou sua Última Alteração Contratual com a Consolidação de seu Contrato Social, Alvará de Localização e Funcionamento, Documentos de Identidade e CPF dos Sócios da empresa, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal e Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, além da Declaração de que Não Emprega Menor.

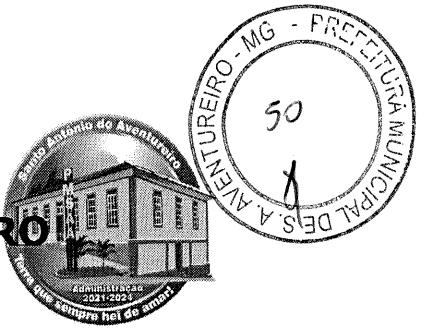
Registra-se que o preço do medicamento ora pretendido, assim como seu quantitativo estão discriminados na tabela abaixo:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Item	Produto	Unid.	Quant.	P. Unit.	P. Total

R.M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



01	MEDICAMENTO SIGMatriol 0,25MG CAIXA C/30 CÁPSULAS	Und.	15	77,91	1.168,65
Total					1.168,65

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para se adquirir 15 caixas c/30 cápsulas do medicamento SIGMatriol 0,25MG, da empresa Farmácia Naturalis Multifarma Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.345.629/0001-24, com sede à Rua Capitão Pedro Assis Amaral, nº 66, Centro, CEP 36600-000, no Município de Bicas – MG, com proposta apresentada no valor de R\$ 1.168,65 (um mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o que faço, com fulcro no art. 1º do Decreto Municipal nº 143/2021 e no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/933.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 07 de outubro de 2021.


RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT – OAB/MG 91.823
Assessor Jurídico